

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**0
S1-C4T1

Processo nº 16327.720937/2019-71
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1401-000.998 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2024
Assunto Conversão do julgamento em diligência
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
BANCO BRADESCO S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório integrante do v. Acórdão proferido pela DRJ ao julgar a impugnação da ora Recorrente, para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Os autos de infração encartados nos presentes autos decorreram, em apertada síntese, da identificação do registro de despesas desnecessárias incorridas na captação de recursos financeiros, tendo em vista que tais recursos captados pertenciam originalmente à própria Autuada e foram objeto de aporte em instituição financeira por ela controlada.

A fiscalização aponta que, em 20 de maio de 2011, o Banco Bradesco S/A (BANCO BRADESCO) arrematou 20.111.093.543 ações ordinárias e 14.692.904.718 ações preferenciais, representativas de 96,23% do capital total do Banco Berj S/A (BERJ), passando a integrar o Grupo

Fl. 2 da Resolução n.º **1401-000.998** - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720937/2019-71

Bradesco. Tal operação foi aprovada pelo Banco Central em 4 de novembro de 2011.

A fiscalização indica, ademais, que haveria dois ativos relevantes do BERJ não refletidos em tal situação patrimonial. Na estrita literalidade do exposto pela fiscalização, “Embora não refletidos no balanço patrimonial acima, o Berj dispunha de dois ativos relevantes. Um, o direito de administrar a folha do funcionalismo do estado do Rio de Janeiro pelo prazo de três anos. Dois, o crédito tributário decorrente de prejuízo fiscal acumulado de R\$ 2,7 bilhões e base negativa da CSLL acumulada de R\$ 3,6 bilhões”.

Em 16 de abril de 2012, o BANCO BRADESCO comunicou aos seus acionistas e ao mercado a aprovação pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de Oferta Pública de Ações Unificada (OPA Unificada) para aquisição de ações ordinárias e preferências de emissão do BERJ detidas por acionistas não controladores, em razão da aquisição do controle acionário pelo BANCO BRADESCO e do cancelamento do registro de companhia aberta do BERJ. Para adquirir a integral participação societária no BERJ, o BANCO BRADESCO informou à fiscalização que pagou R\$ 1.184.741.934,54 por um valor patrimonial de R\$ 29.067.985,36, ou seja, pagou um valor de ágio de R\$ 1.155.673.949,18.

Em 8 de outubro de 2012, o BANCO BRADESCO aprovou o aumento do capital social do BERJ em R\$ 23 bilhões. O BANCO BRADESCO subscreveu parte das ações emitidas e cedeu ao Banco Bradesco Cartões S/A (BRADESCO CARTÕES) parte do direito de subscrição conforme registrado nos Boletins de Subscrição: 1) o BANCO BRADESCO subscreveu 7.533.985.565.856 ações ordinárias pelo valor de R\$ 15.500.000.000,00, integralizando R\$ 7.750.000.000,00 no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, e o restante, no valor de R\$ 7.750.000.000,00, a ser integralizado em até cinco dias a contar de 08.10.2012. 2) o BRADESCO CARTÕES subscreveu 3.645.476.886.704 ações pelo valor de R\$ 7.500.000.000,00, integralizando R\$ 3.750.000.000,00 no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, e o restante, no valor de R\$ 3.750.000.000,00, a ser integralizado em até cinco dias a contar de 08.10.2012.

Dois dias depois, ou seja, em 10 de outubro de 2012, BANCO BRADESCO e BRADESCO CARTÕES aprovaram novo aumento do capital social do BERJ, no importe de R\$ 23 bilhões. BANCO BRADESCO e BRADESCO CARTÕES assinaram Boletins de Subscrição desta forma: 1) BANCO BRADESCO subscreve 7.533.985.565.856 ações ordinárias pelo valor de R\$ 15.500.000.000,00, integralizando R\$ 7.750.000.000,00 no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, e o restante, no valor de R\$ 7.750.000.000,00, a ser integralizado em até cinco dias a contar de 10.10.2012. 2) BRADESCO CARTÕES subscreve 3.645.476.886.704 ações pelo valor de R\$ 7.500.000.000,00, integralizando R\$ 3.750.000.000,00 no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, e o restante, no valor de R\$ 3.750.000.000,00, a ser integralizado em até cinco dias a contar de 10.10.2012.

A fiscalização esclarece que “o aumento de capital do Berj subscrito pelo Bradesco Cartões foi integralizado com recursos financeiros captados em depósitos interfinanceiros (DI) junto ao Banco Bradesco, no total de R\$15 bilhões, nos dias 8 a 11 de outubro de 2012”. Em decorrência das capitalizações, BANCO BRADESCO e BRADESCO

Fl. 3 da Resolução n.º **1401-000.998** - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720937/2019-71

CARTÕES passaram a deter, respectivamente, 67,44% e 32,56% do capital total do BERJ.

Posteriormente, por meio de assembleia geral extraordinária realizada em 26 de fevereiro de 2014, o BANCO BRADESCO, único acionista da Dueville Holdings S/A (DUEVILLE) acabou por aumentar o capital social da investida por meio da entrega de participações acionárias anteriormente detidas pelo BANCO BRADESCO (conferência de bens), tendo sido transferidas à DUEVILLE 100.694 ações ordinárias do BERJ S/A avaliadas por R\$ 33.434.346.783,29.

Dois dias depois, a BRADESCO CARTÕES incorporou a DUEVILLE, o que fez com que a BRADESCO CARTÕES passasse a ser a única acionista do BERJ. Destaca a fiscalização que “Naquela data, o Bradesco Cartões tinha patrimônio líquido de R\$ 4.908.334.006,86 e a Dueville apresentava patrimônio líquido de R\$ 36.465.758.648,55. Com o evento de incorporação, as ações do Bradesco Cartões detidas pela Dueville foram transferidas para o Banco Bradesco, único acionista da Bradesco Cartões, cujo capital social foi aumentado em R\$ 35.625.013.023,99”.

Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de novembro de 2015 no BERJ, com participação do único acionista BRADESCO CARTÕES, deliberou e aprovou: (1) o aumento do capital social em R\$ 134.000.000,00, mediante capitalização da conta Reserva de Lucros – Reserva Legal, e; (2) a redução do capital social em R\$ 49.203.095.153,38 (quarenta e nove bilhões, duzentos e três milhões, noventa e cinco mil, cento e cinquenta e três reais), com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades.

Foi deliberado que a redução do capital seria concretizada com a entrega do referido valor ao único acionista BRADESCO CARTÕES, da seguinte forma: (1) R\$ 45.748.400.856,57, em moeda corrente nacional; (2) R\$ 3.401.620.865,76, relativo à transferência de títulos e valores mobiliários pelo valor contábil; e (3) R\$ 53.073.431,05, correspondente a 25.167.069 cotas de emissão da Tapajós Holdings Ltda, CNPJ nº 08.427.617/0001-08, equivalente a 6,01% do capital social da sociedade.

Após essas alterações, o capital social do BERJ passou a R\$ 3.087.000.000,00, suficiente, segundo foi deliberado, para alcançar os objetivos sociais da sociedade.

No mesmo dia 17 de novembro de 2015, Assembleia Geral Extraordinária realizada no BRADESCO CARTÕES, com participação do único acionista BANCO BRADESCO, deliberou e aprovou: (1) o aumento do capital social em R\$ 322.410.913,58, passando-o para R\$ 38.371.878.997,49, mediante capitalização da conta Reserva de Lucros – Reserva Legal, e; (2) a redução do capital social em R\$ 37.203.878.997,49 (trinte e sete bilhões, duzentos e três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais), com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades.

A redução do capital foi realizada com a entrega do referido valor ao único acionista BANCO BRADESCO de: (1) R\$ 33.596.155.449,27, em moeda corrente nacional; (2) R\$ 3.401.620.865,76, relativo à transferência de títulos e valores mobiliários pelo valor contábil; e (3) R\$ 206.102.682,46 em bens do ativo permanente representados por 25.167.069 cotas de emissão da Tapajós Holdings Ltda, CNPJ nº

Fl. 4 da Resolução n.º **1401-000.998** - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720937/2019-71

08.427.617/0001-08, equivalente a 6,01% do capital social da sociedade, no valor de R\$ 53.073.431,05; 132.394.106 cotas de emissão da Trenton Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ nº 15.012.712/0001-06, equivalente a 99,99% do capital social da sociedade, no valor de R\$153.029.251,41.

Após as alterações, o capital social do BRADESCO CARTÕES foi reduzido à cifra de R\$ 1.168.000.000,00, que, segundo o único acionista, era suficiente à realização dos objetivos sociais da sociedade.

Aponta a fiscalização que “No período compreendido entre os aportes de capital no BERJ e as reduções de capital do BERJ e do BRADESCO CARTÕES, destaca-se como operação singular e de vulto realizada pelo BANCO BRADESCO, nos dias 8 a 11 de outubro de 2012, a captação de R\$ 46 bilhões junto ao BERJ, por meio da emissão de depósitos interfinanceiros (DI). Ou seja, os recursos financeiros utilizados pelo BANCO BRADESCO para aumentar o capital social do BERJ, direta e indiretamente via BRADESCO CARTÕES, a ele retornaram por meio de operações interfinanceiras em DI”.

As despesas financeiras decorrentes das aplicações financeiras em CDI realizadas com o BERJ, conforme indicado no parágrafo anterior, foram as seguintes:

Mês	Despesas CDI 2014	Despesas CDI 2015
Jan	R\$ 414.948.015,26	R\$ 447.872.915,10
Fev	R\$ 374.154.487,27	R\$ 401.485.960,38
Mar	R\$ 408.699.134,16	R\$ 468.220.575,29
Abr	R\$ 397.803.013,64	R\$ 419.364.546,40
Mai	R\$ 432.917.974,02	R\$ 434.855.436,40
Jun	R\$ 405.512.768,03	R\$ 475.431.152,06
Jul	R\$ 422.940.178,80	R\$ 532.588.640,57
Ago	R\$ 430.531.775,00	R\$ 503.859.069,03
Set	R\$ 424.899.137,60	R\$ 508.601.817,20
Out	R\$ 435.228.044,60	R\$ 527.417.212,55
Nov	R\$ 425.206.377,10	R\$ 516.633.507,58
Dez	R\$ 444.268.195,00	R\$ 38.896.088,36
Total	R\$ 5.017.109.100,48	R\$ 5.275.226.920,92

As receitas do BERJ com DI acarretaram as seguintes apurações de resultado contábil e fiscal nos anos calendário de 2012 a 2015:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO	2012	2013	2014	01/2015	01/12/2015
RENDAS APL INTERF LÍQ/DEP VOL	642.795.648,76	3.631.279.709,44	5.075.332.250,63	451.870.908,12	4.874.465.487,12
RENDAS TIT RENDA FIXA	36.553.496,65	868.217.500,04	3.121.677.182,65	300.396.949,95	3.417.932.730,79
OUTRAS RECEITAS OPERAC	60.376.716,69	81.932.066,75	136.574.597,67	7.850.240,27	158.441.575,41
REVERSÃO SALDOS PROV OPER	186.786.414,99	38.554.640,12	39.536.989,02	270.886,16	28.786.357,64
(-) JUROS CAP PRÓPRIO	-	1.800.000.000	-	-	1.700.000.000,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	177.506.623,20	280.999.254,62	2.604.718.919,36	238.990.218,45	6.322.900.386,98
(-) RESULT LÍQ PER ANTES IRPJ/CSLL	7	54.180.507,98	2.230.853.292,78	600.180.141,40	2.492.358.163,82

IRPJ	2012	2013	2014	01/2015	01/12/2015
(-) LUCRO REAL ANTES COMPE PREJ FISC	628.921.879,45	2.433.495.856,17	6.392.746.783,84	552.443.435,49	2.493.771.587,13
(-) COMPE PREJ FISCAL PER ANT	188.676.563,84	730.048.756,85	1.840.000.000,00	-	-
(-) LUCRO REAL APÓS COMPE PREJ FISC PER ANT	440.245.315,61	1.703.447.099,32	4.552.746.783,84	552.443.435,49	2.493.771.587,13
SALDO PREJUÍZO FISCAL OPERAC	2.573.790.572,23	1.843.741.815,38	3.741.815,38	3.741.815,38	3.741.815,38

(-) BASE CÁLC CSLL ANTES COMPE BASE NEG CSLL	628.914.562,40	2	433.495.856,17	6.392.753.916,84	552.443.941,49	2.492.233.884,16
(-) COMPE BASE NEG CSLL PER ANT	188.674.368,72	730.048.756,85	1.917.826.175,05	165.733.182,45	501.180.459,42	-
(-) RC CSLL APÓS COMPE BASE NEG PER ANT	440.240.193,68	1.703.447.099,32	4.474.927.741,79	386.710.759,04	1.991.053.424,74	-
SALDO BASE NEGATIVA CSLL	3.441.665.939,96	2.711.617.183,01	793.791.007,96	628.057.825,51	126.877.366,09	-

Segundo a fiscalização, “nos anos 2012 a 2015, as receitas em DI e também em Renda Fixa foram responsáveis pelo espetacular incremento no lucro contábil e, também, no lucro real e base de cálculo da CSLL do BERJ. Todavia, lucro real e base da CSLL foram

Fl. 5 da Resolução n.º **1401-000.998** - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720937/2019-71

significativamente reduzidos pela compensação de elevados saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL acumulados até 2011.

Portanto, a geração artificial de receitas financeiras no BERJ resultou no esgotamento dos estoques de crédito tributário (conforme controle do BERJ), mediante sucessivas compensações de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL provenientes de resultados fiscais negativos em exercícios anteriores à transferência da integral participação societária do então banco estatal para o grupo Bradesco”.

Enfatiza-se, ademais, que “com o esgotamento dos estoques de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL (dados extraídos do e-Sapli) de, respectivamente, R\$2.762.467.136,07 e R\$3.630.340.308,58, o único acionista, BRADESCO CARTÕES, decidiu, em 17 de novembro de 2015, reduzir o capital do BERJ em R\$49,2 bilhões, para, segundo sua própria justificativa, “ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades”. E, na mesma data, o BANCO BRADESCO decidiu reduzir o capital do BRADESCO CARTÕES em R\$37,2 bilhões, também com a justificativa de “ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades”.

Analizando os impactos dos aportes de capital realizados no BERJ bem como a posterior redução de capital, a fiscalização aduz que:

“É importante ressaltar que em 2015, tão logo o BERJ compensou o crédito tributário representado pelos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, seu único sócio promoveu a redução do capital em R\$ 49,2 bilhões, encerrou as aplicações em DI no BANCO BRADESCO e manteve o capital social no nível de R\$3,08 bilhões, suficiente para realizar os objetivos sociais do banco. Deflui daí que, do ponto de vista operacional, não havia justificativa razoável para um aporte de capital de R\$ 46 bilhões em 2012 destinado que foi a aplicações no então controlador BANCO BRADESCO.

Quanto à estrutura operacional do BERJ, nenhuma mudança significativa foi promovida, o banco permaneceu com seu estabelecimento matriz na cidade do Rio de Janeiro, com ativos e rendas operacionais pouco representativos e reduzido quadro de empregados que oscilou entre de 40 empregados em 2012 para 31 em 2015 (dados extraídos da DIRF).

No período de 2012 a 2015, os únicos acontecimentos relevantes no BERJ, que representam verdadeiros pontos fora da curva, foram a reestruturação mediante o aumento do capital social em outubro de 2012, a aplicação da totalidade do novo capital em DI no controlador BANCO BRADESCO e a redução do capital do BERJ (e do BRADESCO CARTÕES) em novembro de 2015, sem nenhum propósito negocial”.

Em face de todo o exposto, a fiscalização traça a seguinte análise das operações realizadas:

“Nota-se, portanto, que o aporte de capital de R\$ 46 bilhões no BERJ e o subsequente retorno desse valor para o acionista controlador BANCO BRADESCO, por meio de aplicações em depósitos interfinanceiros emitidos por este último, foi muito vantajoso fiscalmente para ambos e também para o BRADESCO CARTÕES.

No caso do BERJ tais operações resultaram em receitas de depósitos interfinanceiros que incrementaram o lucro tributável e, consequentemente, o banco pode aproveitar à exaustão os saldos de

Fl. 6 da Resolução n.º **1401-000.998** - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720937/2019-71

seus prejuízos fiscais e bases negativas. Uma realidade operacional absolutamente distinta da existente nos cinco exercícios anteriores.

No caso do BANCO BRADESCO, os depósitos interfinanceiros representaram obrigações que foram contabilizadas no passivo e, dessa forma, foram registradas despesas com depósitos interfinanceiros, cujos valores são os mesmos das receitas do BERJ, totalizando mais de 10 bilhões de reais em 2014 e 2015. Referidas despesas, por óbvio, não seriam apropriadas se não fossem as tais operações de aporte de capital na investida e o imediato retorno desse capital por meio de captações depositadas pelo BERJ.

É fácil ver que o BANCO BRADESCO foi beneficiado tributariamente, pois, o passivo representado pela captação de recursos por meio de depósitos interfinanceiros gerou despesas com DI que reduziram o seu lucro tributável.

Pelo exposto, o resultado dos aportes de capital no BERJ e o subsequente retorno do capital ao acionista BANCO BRADESCO foi vantajoso para os três participantes apenas no aspecto tributário sem qualquer outro benefício seja no aspecto societário, empresarial ou negocial. Em suma, em razão dessas operações, o BANCO BRADESCO reduziu o seu lucro tributável e o BERJ utilizou todo o saldo de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social existente em 2011. O BANCO BRADESCO registrou despesas com DI e o BERJ as correspondentes receitas. Eram esses os objetivos de todo o planejamento sem que houvesse qualquer motivação extra tributária.

O fato do planejamento ter resultado em pagamento do IRPJ e CSLL pelo BERJ não legitima a operação perante o Fisco, pois, todas as receitas decorrentes das aplicações financeiras em DI no BANCO BRADESCO tiveram por único propósito gerar bases tributáveis, sem as quais, os saldos de créditos tributários não seriam utilizados. Ou seja, era preferível executar o planejamento desta forma, com aumento da carga tributária por determinado período, beneficiando-se com a aceleração artificial das compensações.

O BANCO BRADESCO contabilizou essas despesas em razão de um planejamento caracterizado pela ausência de motivação extra tributária. As próprias atas sumárias das AGE que aprovaram os aumentos de capital em R\$ 46 bilhões no BERJ não mencionam os motivos dos aportes até porque não teria cabimento lógico constar um aporte dessa envergadura para fins de aplicação em depósitos interfinanceiros no próprio BRADESCO”.

A ausência de qualquer propósito negocial nas operações em análise, diverso da mera da utilização acelerada dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL detidas pelo BERJ, resta assim fundamentada pela fiscalização:

“Não é demais repisar que as atas das AGE que deliberaram os aumento de capital sequer mencionam o(s) propósito(s) para a gigantesca capitalização da sociedade, o que demonstra a falta de interesse do então controlador em promover o fortalecimento operacional da sociedade. O que de fato ocorreu foi a destinação dos recursos oriundos do referido aporte somente em operações interfinanceiras de liquidez com o controlador, equivalente a um mero passeio do capital pelo BERJ. Portanto, ao aplicar o montante de R\$ 46 bilhões em depósitos interfinanceiros e mantê-lo assim até 2015, o BERJ comprovou que o referido aporte foi alocado no rol dos recursos

Fl. 7 da Resolução n.º **1401-000.998** - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720937/2019-71

excedentes, numa demonstração da falta de necessidade das capitalizações.

Na outra ponta, se o BANCO BRADESCO necessitasse efetivamente de recursos para o fechamento de seu caixa, então, não haveria nenhuma razão para ter realizado um aporte de R\$ 46 bilhões na controlada BERJ e pagar as respectivas despesas.

Embora não seja tão sofisticado, o presente planejamento envolve uma série de operações estruturadas em sequência, baseada formalmente em duas reuniões de AGE deliberando o aumento de capital no BERJ pelo BANCO BRADESCO, com cessão de direito de subscrição de parte desses aumentos para o BRADESCO CARTÕES, que integralizou com capital tomado junto ao BANCO BRADESCO mediante operações em DI, transferência do integral controle de capital para o BRADESCO CARTÕES, reduções de capital do BERJ e do BRADESCO CARTÕES, após um período de geração de receitas financeiras no BERJ para compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Trata-se, pois, de planejamento que se enquadra no entendimento firmado pela jurisprudência administrativa de que as transações para serem legítimas devem decorrer de atos efetivamente existentes, necessários e não apenas artificialmente e formalmente revelados em documentos ou na escrituração contábil ou fiscal.

De fato, a execução do planejamento do presente caso equivale ao BANCO BRADESCO sacar dinheiro de um bolso e colocá-lo em outro, pois, não apenas pelo fato de o BERJ ser uma controlada, como também por este ter destinado os recursos recebidos em aplicações em depósitos interfinanceiros do próprio BANCO BRADESCO, ou seja, os recursos efetivamente retornaram de forma imediata à posse do seu controlador e fonte dos recursos, com objetivos relatados anteriormente. Assim, tais operações não tem o condão de serem oponíveis ao Fisco.

(...)

Comprova-se desta forma que os aportes de capital no total de R\$ 46 bilhões no BERJ e o retorno imediato desses recursos ao BANCO BRADESCO, por meio de depósitos interfinanceiros, tinha o propósito inequívoco de gerar receitas no BERJ a fim de exaurir os estoques de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social e, ao mesmo tempo, gerar despesas no BANCO BRADESCO e BRADESCO CARTÕES que reduziram indevidamente as suas receitas (o seu lucro real) e a sua base de cálculo da contribuição social, ou seja, as operações utilizadas não tinham nenhuma motivação extra tributária.”

Destarte, as despesas com depósitos interfinanceiros registradas no BANCO BRADESCO careceriam dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e não se enquadrariam, portanto, entre aquelas consideradas dedutíveis nos termos do art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Em decorrência da majoração da CSLL no curso do ano-calendário de 2015, (majoração em 5% a partir de setembro de 2015), a fiscalização realizou o cálculo da proporcionalidade da base de cálculo, de acordo com a referida lei, conforme o seguinte quadro demonstrativo:

Fl. 8 da Resolução n.º **1401-000.998** - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720937/2019-71

mês	Receita Bruta acumulada AC 2015	%	
ago/15	R\$ 181.949.382.055,54	68,63	% RB jan a ago
dez/15	R\$ 265.119.081.286,24	31,37	% RB set a dez

Lançamento AI	aliquota	mês
R\$ 3.620.351.556,02	15%	janeiro a agosto
R\$ 1.654.875.364,90	20%	setembro a dezembro
R\$ 5.275.226.920,92		Total

Por fim, a fiscalização expõe o seguinte em relação aos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL passíveis de aproveitamento na autuação em comento:

“Intimado a informar e comprovar sobre a utilização dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL referentes a apuração nos anos calendário de 2014 e 2015, informando se os saldos foram aproveitados em períodos subsequentes ou se aderiu a programas de parcelamento com utilização de tais saldos, indicando número de PER/DCOMP ou do processo administrativo e valor de cada utilização e também a informar se existia saldo a compensar ou se havia interesse de aproveitamento de saldo já utilizado anteriormente para compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo da CSLL para autuações referentes aos anos calendário de 2014 e 2015, especificar se for o caso.

Em resposta de 28/08/2019 o BRADESCO informou que “os prejuízos fiscais apurados anteriormente a 2014 foram integralmente compensados em períodos subsequentes. Já no tocante à CSLL, as bases negativas de CSLL anteriores a 2014 foram parcialmente compensadas nos períodos subsequentes, (...) restando saldo de R\$ 3.212.548.093,81.

Quanto aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL referentes aos anos-calendários de 2014 e 2015, (...) que não foram aproveitados em períodos subsequentes”.

E também foi informado “que na eventualidade de serem lavrados autos de infração referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015, há interesse somente no aproveitamento de saldos de bases de cálculo negativa de CSLL anteriores a 2014”.

Portanto no presente lançamento estão sendo aproveitados os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL dos próprios anos-calendário de 2014 e 2015, e em relação à CSLL foram compensadas bases negativas de CSLL de períodos anteriores no limite permitido nos anos-calendário de 2014 e 2015, conforme especificado pelo Bradesco”.

A fiscalização aponta, por fim, que:

“Em 06/09/2019 o BRADESCO apresentou adição à resposta apresentada em 25/02/2019 informando que “analisando com detalhe a operação, constatamos que na verdade, a forma como foi demonstrada a despesa financeira no BANCO BRADESCO S/A e no BANCO BRADESCO CARTÕES, acarretará uma glosa de despesas de DI calculada sobre o montante de R\$ 61 bilhões, quando na verdade o aumento de capital realizado no BERJ foi de R\$ 46 bilhões (R\$ 31 bilhões - BANCO BRADESCO S/A e R\$ 15 bilhões BANCO BRADESCO CARTÕES)”.

Para comprovar a distorção na base de cálculo o Bradesco apresentou um fluxo financeiro segregando receitas e despesas das partes envolvidas na capitalização do Banco Bradesco BERJ.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.998 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720937/2019-71

O BANCO BRADESCO ainda solicitou “a autoridade fiscal a correção dos valores de despesas de CDI apresentados em 25/02/2019 pelo BANCO BRADESCO S/A, para considerar apenas o montante correspondente ao aporte de R\$ 31 bilhões realizados pelo BANCO BRADESCO S/A, de modo a ajustá-lo aos valores transcritos na planilha acima (R\$ 3.176.992.518,87 – 2014 e R\$ 2.993.545.574,33 – 2015) ”.

O BRADESCO fez uma simples conta de subtração (reduzindo da despesa do BANCO BRADESCO o valor da despesa do BRADESCO CARTÕES R\$ R\$ 5.017.109.100,48 - R\$ 1.840.116.581,61 = R\$ 3.176.992.518,87 – AC 2014 e R\$ 5.275.226.920,92 - R\$ 2.486.237.785,96 = R\$ 2.788.989.134,96 – AC 2015), considerando tratar-se de uma mesma operação, porém a operação de empréstimo do BRADESCO CARTÕES com o BANCO BRADESCO é uma operação distinta da operação entre o BERJ e o BANCO BRADESCO.

Mesmo sendo movimentações financeiras que levaram ao aumento de capital social do BERJ são operações distintas que devem ser consideradas separadamente sendo uma a operação de empréstimo entre BANCO BRADESCO e BRADESCO CARTÕES no montante de R\$ 15 bilhões e outra operação de captação em depósitos interfinanceiros entre BERJ e BANCO BRADESCO no montante de R\$ 46 bilhões. Como relatado acima tais movimentações financeiras geraram despesas desnecessárias, pois não tinham interesse comercial apenas objetivo tributário”.

A Recorrente apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela 1ª Turma DRJ 08, ao proferir o v. Acórdão nº108-002.303. Em síntese, a DRJ manteve a autuação acolhendo-se os seguintes argumentos tecidos na peça defensiva:

- Compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL anteriormente consumidos em lançamento definitivamente cancelado pelo CARF;*
- Compensação do saldo de bases de cálculo negativas de CSLL detidos no início do ano-calendário de 2015 segundo a mesma proporção adotada pela fiscalização para a tributação das infrações objeto da autuação (dois períodos: janeiro a agosto de 2015 e setembro a dezembro de 2015);*
- Compensação da base de cálculo negativa de CSLL declarada na DIPJ 2016 segundo a mesma proporção adotada pela fiscalização para a tributação das infrações objeto da autuação (dois períodos: janeiro a agosto de 2015 e setembro a dezembro de 2015).*

Contra a referida decisão foi interposto recurso de ofício e a Recorrente, Irresignada interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, a dedutibilidade de despesas decorrentes de depósitos interfinanceiros e, subsidiariamente, o aproveitamento do IRRF incidente sobre rendimentos auferidos pelas filiais de Ilhas Cayman e Nova Iorque.

Visando a manutenção da glosa, a Procuradoria apresentou contrarrazões às fls. 6.286-6.332 contrapondo os argumentos apresentados pela Recorrente no que diz respeito à dedutibilidade das despesas.

É o relatório.

Voto

Os recursos voluntário e de ofício preenchem os requisitos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.998 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720937/2019-71

Registro que antes de propor a conversão do julgamento em diligência, apresentei em sessão voto enfrentando o mérito e me posicionei pela dedutibilidade de despesas decorrentes de depósitos interfinanceiros. Na ocasião do julgamento, a Turma entendeu, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Restando vencido quanto à dedutibilidade dos depósitos interfinanceiros, resta analisar argumento trazido pelo Recorrente como tese subsidiária.

A Recorrente alega que a fiscalização deveria ter considerado, quando da lavratura do auto de infração, os importes de imposto de renda retido na fonte quando da remessa de recursos a suas filiais de Cayman e Nova Iorque. Destaca-se que tais valores não teriam sido oportunamente utilizados pelo sujeito passivo, por conta da apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Ademais, na mesma situação encontrar-se-ia o imposto de renda retido e recolhido pelo The Bank of New York Mellon, descontado em face de serviços prestados àquela instituição financeira.

Para comprovar as efetivas retenções do imposto de renda mencionadas em parágrafo anterior, o contribuinte colaciona aos autos os documentos identificados pelos numerais 18 a 20 (fls. 1539 a 5.190).

Em relação aos documentos de fls. 5.181 a 5.190, pretensamente relativos a imposto de renda afeta à prestação de serviços ao The Bank of New York Mellon, a DRJ entendeu por bem não acolhê-los como elementos de prova, por terem sido elaborados em língua estrangeira e juntados aos autos sem a devida tradução.

No tocante aos demais documentos, juntados pela Recorrente em sede de impugnação com a pretensão de comprovar o IRRF sobre rendimentos auferidos pelas filiais situadas nas Ilhas Cayman e Nova Iorque, a DRJ entendeu que a consideração de tais recolhimentos na autuação em análise dependia:

- (i) da comprovação de que as guias de recolhimento acostadas aos autos efetivamente se referem a rendimentos auferidos por tais filiais.
- (ii) da indicação e comprovação da operação financeira que ensejou cada recolhimento.

Segundo o entendimento consubstanciado do Acórdão *a quo*:

As guias de recolhimentos acostadas aos autos não permitem identificar quem seria o beneficiário do rendimento (veja: inexistente campo para identificar, no DARF, quem seria o beneficiário do imposto de renda retido). Logo, para que seja possível correlacionar determinada retenção na fonte, afeta a rendimento pago a residente no exterior, a beneficiário residente no exterior, é imperioso ter acesso às informações relativas à operação que ensejou tal recolhimento.

O Impugnante não colaciona aos autos nenhum elemento de prova bastante para correlacionar cada uma das guias de recolhimentos acostadas aos autos (fls. 1.615 a 5.179) com sua respectiva operação financeira, o que impede que tais guias de recolhimento sejam computadas na autuação em análise.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário apresentando novos documentos para comprovação das retenções.

Fl. **11** da Resolução n.º **1401-000.998** - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720937/2019-71

(i) documentos apresentados pela Recorrente para comprovação do IRRF sobre rendimentos auferidos pelas filiais situadas nas Ilhas Cayman e Nova Iorque

- planilhas de conciliação (doc. 03 – arquivos não pagináveis), “amarrando” os valores do IRF com os contratos de câmbio, Registros de Operações Financeiras (ROF) e “swifts” (doc. 04), para demonstração da natureza da remessa (“juros de empréstimos”) e o “recebedor” no exterior (filial do Recorrente em Cayman ou Nova Iorque).

(ii) documentos apresentados pela Recorrente para comprovar o IRRF pago no exterior pelo The Bank of New York Mellon, incidente sobre receitas decorrentes da prestação de serviços.

- Traduções juramentadas dos documentos juntados com a impugnação (fls. 1539 a 5.190)

Dessa forma, entendo que o deslinde do feito depende do conhecimento dos documentos apresentados em sede recursal, com a conversão do julgamento em diligência e retorno dos autos à Unidade de Origem para análise da documentação juntada pela Recorrente e elaboração de parecer conclusivo sobre a comprovação do IRRF sobre rendimentos auferidos pelas filiais situadas nas Ilhas Cayman e Nova Iorque, bem como do IRRF pago no exterior pelo The Bank of New York Mellon, incidente sobre receitas decorrentes da prestação de serviços.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto